



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10880.661972/2009-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-006.989 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2019  
**Recorrente** CHEMIN INCORPORADORA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/03/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Da decisão administrativa de primeira instância proferida pela DRJ caberá recurso voluntário, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Descumprido tal prazo, não se deve conhecer da peça recursal apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## **Relatório**

O presente processo, apenso ao processo administrativo de n° 10880.690870/2009-07, julgado nesta mesma sessão, principia com peça intitulada “recurso voluntário” (fls. 2 a 6)<sup>1</sup>, fazendo menção ao Acórdão 16-52.188, proferido pela DRJ-São Paulo I.

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

E segue com as mesmas razões externadas no processo principal, nomeadamente, de que: (a) não foram tomadas as devidas cautelas necessárias pela autoridade fiscal, que tinha o dever de intimar previamente a contribuinte a comprovar a existência de seu crédito, tendo a DRJ ignorado as informações prestadas em DCTF retificadora, que têm a mesma força probatória da DCTF original, incidindo em cerceamento do direito de defesa, a não abrir oportunidade para que a empresa apresentasse os documentos comprobatórios correspondentes, sendo, portanto, nula a decisão de piso; e (b) sem prejuízo da alegada nulidade, apresenta os referidos documentos comprobatórios em sede recursal (fls. 33 a 305 - exatamente os mesmos documentos juntados ao processo principal).

Em 23/07/2015, o presente processo foi juntado ao de n.º 10880.690870/2009-07 (fl. 306), e encaminhado ao CARF, indicando-se no processo principal a intempestividade do recurso.

Em 22/05/2019, o processo principal, e este apenso, foram distribuídos a este relator, por sorteio.

É o relatório.

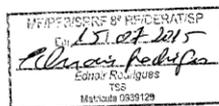
## Voto

Conselheiro ROSALDO TREVISAN, Relator

Já se verificou, nesta mesma sessão de julgamento, que o recurso apresentado no processo principal (n.º 10880.690870/2009-07) foi intempestivo, visto que apresentado fora do trintídio previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que regula, com reconhecida estatura legal, o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, aplicável também a manifestações de inconformidade, conforme redação dada pela Lei n.º 10.833/2003 ao § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. Cabe, assim, verificar se não padece o presente processo da mesma mácula.

E, no presente processo, não resta matéria autônoma a discutir, sendo toda a argumentação de defesa idêntica à externada no processo principal. E, para piorar, não existe sequer despacho decisório ou decisão de piso no presente processo.

Vejam-se excertos do recurso voluntário que atestam o equívoco da recorrente, iniciando pela menção ao Acórdão DRJ 16-52.188 (fl. 3), e seguindo com o argumento de que o recurso se refere à PER/DCOMP 06955.45748.230309.1.3.04-558, tratada no processo principal (fl. 4):



Processo n. 10880-661.972/2009-15

Chemin Incorporadora S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 61.849.386/0001-03, com sede na Rua Sebastião Gil, n. 22, sobreloja, Bairro Pinheiros, em São Paulo - SP, vem, por meio de seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 119, §1º, do Decreto n. 7.574/2011 c.c. o art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, interpor o presente **recurso voluntário**, para reforma integral do acórdão 16-52.188, prolatado pela 6ª Turma dessa Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), pelas razões aduzidas a seguir.

Insurge-se, a ora recorrente, contra o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que manteve o despacho decisório que não reconheceu o crédito declarado pelo contribuinte e consequentemente não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n. 05955.45748.230309.1.3.04-0558 (Processo Administrativo n. 10880.690870/2009-07).

Ao que tudo indica, o contribuinte apresentou recurso voluntário à decisão proferida pela DRJ em processo distinto (n.º 10880.690870/2009-07), e a unidade preparadora da RFB anexou o recurso tanto no presente processo quanto no de n.º 10880.690870/2009-07.

Assim, entendemos que o já decidido no processo n.º 10880.690870/2009-07, julgado nesta mesma sessão, deve ser estendido ao presente, que trata, reitere-se, exatamente dos mesmos fatos.

Verificando, no processo principal, a data da ciência do julgamento de piso, percebe-se que ocorreu em 12/06/2015, o que é incontroverso.

E é igualmente incontroverso que a data de interposição da peça recursal, como se percebe no excerto aqui transcrito, é 15/07/2015.

E, tendo ocorrido a ciência em 12/06/2015, uma sexta-feira, considerando a regra estabelecida no art. 5º do Decreto n.º 70.235/1972, o cômputo do prazo de 30 dias para interposição de recurso, a que se refere o art. 33 do mesmo Decreto, teve início na segunda-feira seguinte, dia 15/06/2015, encerrando-se em 14/07/2015.

Nem a data de início do cômputo, 15/06/2015, nem a data final, 14/07/2015, constam entre os feriados nacionais e pontos facultativos federais, não havendo nos autos qualquer questionamento em relação a ser uma dessas datas feriado estadual ou municipal em São Paulo, local em que foi apresentada a peça recursal.

Assim, flagrantemente descumprido o prazo para interposição de recurso voluntário, estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, o que ocasiona o não conhecimento da peça recursal apresentada intempestivamente.

Pelo exposto, voto por não conhecer da peça recursal apresentada, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN